



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 434/2014
(14.5.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 862-42.2012.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDOS: Flávio Ferreira Gomes (Adv.: Ângelo Franco Gomes de Rezende) e José Mário de Queiroz (Adv^a.: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro).

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 150^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Transporte ilegal de eleitores. Improcedência. Ausência de provas capazes de comprovar o alegado abuso de poder econômico. Recurso desprovido.

Nega-se provimento a recurso quando se verifica a fragilidade das provas colacionadas aos autos, não sendo demonstrado o alegado ilícito eleitoral de abuso de poder econômico.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 862-42.2012.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juiz da 150ª Zona Eleitoral (fls. 85/89), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por suposta prática de abuso de poder econômico, ajuizada contra Flávio Ferreira Gomes e José Mário de Queiroz.

O recorrente alega, em apertada síntese, que restou configurado nos autos o abuso de poder, através do transporte ilegal de eleitores, de modo a macular o resultado das urnas em prol do primeiro recorrido, então candidato a vereador nas eleições de 2012.

Requer o provimento do recurso, para decretar a inelegibilidade dos representados por oito anos e a cassação do diploma do vereador eleito, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Em contrarrazões de fls. 99/105, pugnaram pela manutenção da sentença vergastada, rechaçando a invocada hipótese de ilícito eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 110/112, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 862-42.2012.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA**

V O T O

A questão de fundo ora submetida à apreciação cinge-se ao exame da prática do abuso de poder econômico, durante o pleito de 2012, consubstanciado no transporte irregular de eleitores, a fim de angariar votos para o então candidato a vereador do Município de Serrinha, Flávio Ferreira Gomes, ora recorrido.

Da análise dos fólios, especialmente dos relatos colhidos extrajudicialmente (fls. 17/31), percebe-se que, de fato, foi utilizado um veículo de propriedade do aludido candidato para a condução de eleitores, contudo, não se vislumbra elementos caracterizadores do invocado abuso de poder.

Destarte, na há nos presentes fólios a demonstração de que o transporte de algumas pessoas teria ensejado qualquer benefício eleitoral, pois, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *“o simples fato de o veículo disponibilizado para a condução de eleitores pertencer ao primeiro recorrido não faz presumir eventual captação ilícita de sufrágio de sua parte, tampouco tem o condão de deslegitimar o resultado obtido nas urnas”*, haja vista que inexistentes quaisquer indícios neste sentido, tais como utilização de material de campanha ou pedido de votos pelos recorridos.

Diante desse contexto, *in casu* não há que se falar em participação direta ou indireta dos recorridos em suposta prática de ilicitude eleitoral, impondo-se reconhecer a improcedência da pretensão deduzida pelo recorrente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 862-42.2012.6.05.0150 – CLASSE 30
SERRINHA**

À vista de tais considerações, em harmonia com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a sentença zonal, que julgou improcedente o pleito autoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de maio de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator